



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0002221-96.2017.8.14.0000
SESSÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: LEANDRO BORGES BITENCOURT - OAB/SC 23.897
PACIENTE: VOLNEY JUNIOR BORGES BITENCOURT
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME PRATICADO PELA INTERNET – AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS POSSIBILITADORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO WRIT – CONHECIMENTO APENAS EM PARTE - ORDEM DENEGADA.

1. Para a exordial acusatória, não se exige a descrição minuciosa e individualizada do comportamento do acusado, exige-se, apenas, que narre as atuações delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
2. Os elementos estruturais do delito - *essentia delicti* - foram descritos, os indícios da autoria estão delineados, não havendo fundamentação em meras suspeitas.
3. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando constatado de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame.
4. O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa, ordem não conhecida neste particular.
5. Ordem denegada na parte conhecida. Unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº 0002221-96.2017.8.14.0000
SESSÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE
LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: LEANDRO BORGES BITENCOURT - OAB/SC 23.897
PACIENTE: VOLNEY JUNIOR BORGES BITENCOURT
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se do Habeas Corpus com pedido de liminar para trancamento de ação penal impetrado pelo advogado Leandro Borges Bitencourt em favor do nacional Volney Junior Borges Bitencourt, face à denúncia oferecida pelo Ministério Público pela suposta prática delituosa capitulada no art. 171, do CPB, Processo nº 0010970-97.2016.8.14.0401, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra o impetrante que a denúncia foi promovida em razão de uma compra realizada no site , cuja propriedade é imputada ao ora paciente, no valor de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) tendo como vítima o Sr. Marcelo Sarraf Filho que não recebeu a mercadoria adquirida.

Alega que a imputação foi ofertada contra o ora paciente e outra pessoa denominada Anna Carmem do Nascimento Andrade que, segundo a exordial acusatória, é residente no Estado do Rio Grande do Norte e foi a beneficiária do valor pago pela suposta vítima.

Disse, ainda, que o paciente foi vítima de criminosos que usaram de forma ilícita e fraudulenta os seus dados pessoais para a constituição da empresa FABRINI, tendo registrado boletins de ocorrência na Polícia Civil de Sombrio e Porto Alegre, assim como denunciou os fatos a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Santa Catarina com objetivo de evitar injustiças, como agora a que se apresenta.

Arremata dizendo, que diante da ilegalidade contra si perpetrada, afigura-se a hipótese de atipicidade da conduta e a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito pelo qual está sendo acusado, fazendo-se necessário o trancamento da ação penal.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente, requerendo o deferimento da liminar com o fim de sobrestar andamento dos atos processuais até o julgamento definitivo do presente writ ou a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo do mandamus e, no mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus para o fim de trancar a ação penal por absoluta ausência de justa causa.

Juntou documentos (fls. 19/202).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria que, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar;



solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 226 e v.).

A autoridade coatora prestou as informações (fl. 230 e v.).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 233/239).

É o relatório.

VOTO

Analisando acuradamente os autos, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido, senão vejamos:

Da pretensão de trancamento da ação penal

O impetrante pretende o trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência dos elementos mínimos de prova indispensáveis para a sua instauração, eis que o paciente fora vítima de criminosos que utilizaram de forma ilícita e fraudulenta seus dados pessoais para a criação da empresa FERRINI que utiliza o site , para comercialização de mercadorias e produtos.

Insta salientar, desde logo, que o trancamento da ação penal com fundamento na ausência de justa causa, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, quando devidamente demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta, requisitos que não restaram evidenciados, in casu.

Percebe-se pelas informações da autoridade coatora (fl. 230 e v.), que a denúncia narra detalhadamente a tipicidade penal imputada ao paciente, preenchendo os requisitos do art. 41, do CPPB, não se podendo falar em trancamento da ação penal, visto que, segundo a peça acusatória, acostada às fls. 30/34, demonstra a materialidade e os indícios de autoria, não cabendo nesta estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

Sobressai, ainda, que a peça acusatória permite ao paciente o pleno exercício do direito de defesa, não havendo fundamento jurídico na tese de que ela não trouxe os elementos necessários à configuração do crime que lhe imputa.

O fato, a princípio, é típico, configurando, em tese, o delito capitulado no art. 171, do CPB, bem como há indícios de autoria e ausência de causas que levem à extinção da punibilidade.

Sobre o tema, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, por qualquer desses motivos.

2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

3. Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o



trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 92.211/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Ademais, mostra-se incompatível com a presente medida judicial um exame apurado das provas, de modo que resulta inviável isentar o paciente da acusação, sem uma perquirição aprofundada do contexto fático e probatório, pelo que não deve ser conhecida a presente ordem neste particular.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

6. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de estupro de vulnerável pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável na via eleita, devendo ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 287.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

Destaco ainda, precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Decisão unânime.

1- Narrando a denúncia detalhadamente a tipicidade penal imputada ao paciente, e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPPB, não há que se falar em trancamento da ação penal, visto que a materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados nos autos por meio das declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas. Ademais, não cabe na estreita via mandamental incursionar-se, de forma aprofundada, nos meandros probatórios.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0002918-88.2015.8.14.0000. Acórdão: 146.231. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 18/05/2015)



Data de Publicação: 21/05/2015)

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SUPOSTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quando for necessária a análise de provas por parte do magistrado de piso, não há que se falar em trancamento de ação penal pela via estreita de Habeas Corpus.

2. Constrangimento ilegal não configurado pela idoneidade das provas que embasaram a denúncia oferecida pelo parquet.

3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, observando-se, ainda, que ao menos em uma análise preliminar, não houve atipicidade na conduta do paciente.

4. Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0012403-98.2000.8.14.0401. Acórdão: 130.746. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/03/2014. Data de Publicação: 18/03/2014)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame.

3. Ordem denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0003025-80.2013.8.14.0040. Acórdão: 122.340. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Data de Julgamento: 22/07/2013. Data de Publicação: 25/07/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPB IMPROCEDÊNCIA REQUISITOS PESSOAIS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DESCABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA OBSERVÂNCIA. Ordem denegada. Decisão Unânime.



(...).

2 - Acerca das condições subjetivas do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, especialmente quando há no bojo do decreto construtivo a presença de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, in casu, dois: a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3 - Demonstrados os indícios de autoria e materialidade, é inviável, em sede de habeas corpus, a averiguação do conjunto fático-probatório, de maneira a apurar a exata conduta praticada pelo paciente, face à impropriedade da via eleita que não admite exame aprofundado de provas, daí não se poder falar em constrangimento ilegal por falta de justa causa.

4 - Por fim, impõe-se ainda mais, a observância do princípio da confiança no juiz próximo da causa, dos agentes, dos fatos e de suas circunstâncias, mormente por inserir-se a medida cautelar questionada, primordialmente, no âmbito de apreciação do Juízo processante, pois ele é quem detém as melhores condições para avaliar a necessidade ou não da adoção da medida extrema, destacando-se, a propósito, que o Juízo a quo deixou bem claro ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0004383-29.2012.8.14.0133. Acórdão: 117.880. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 25/03/2013. Data de Publicação: 02/04/2013)

In casu, não vislumbro, qualquer motivo que justifique o trancamento da ação penal.

Assim, entendo que o feito que originou o presente habeas corpus deve ter seu prosseguimento normal, cabendo ao Ministério Público, no curso da ação penal, provar o que alegou na peça acusatória e, em contrapartida, ao paciente, demonstrar a sua inocência, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

À vista do exposto, conheço do habeas corpus apenas em parte e na parte conhecida o denego.

É o voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator